

DECISÃO DA PREGOEIRA E SUA EQUIPE DE APOIO REFERENTE AO REQUERIMENTO APRESENTADO PELA EMPRESA **PROJECTE – ENGENHARIA, ARQUITETURA, CONSTRUÇÕES E CONSULTORIA LTDA**, CONTRA O JULGAMENTO DO **EDITAL Nº 31/2019**, QUE TEM POR OBJETO. CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE APOIO ÀS ATIVIDADES DE GESTÃO DAS INFRAESTRUTURAS DO PROJETO DE INTEGRAÇÃO DO RIO SÃO FRANCISCO COM BACIAS HIDROGRÁFICAS DO NORDESTE SETENTRIONAL – PISF, NOS ESTADOS DE PERNAMBUCO, PARAÍBA, CEARÁ E RIO GRANDE DO NORTE.

1. CONSIDERAÇÕES

Preliminarmente, é oportuno registrar que a análise da Proposta e Documentação de Habilitação apresentadas pela empresa **PROJECTE – Engenharia, Arquitetura, Construções e Consultoria Ltda**, foi realizada pelo Pregoeiro e sua Equipe de Apoio – Decisão nº 1705/2019 - com estrita observância aos princípios basilares da licitação e aos critérios estabelecidos no Edital 31/2018, em especial ao art. 2º — do Decreto nº 10.024/19, que estabelece: "*Art. 2º O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos.*"(grifo nosso)

2. RESUMO DOS FATOS

2.1. A empresa **PROJECTE – Engenharia, Arquitetura, Construções e Consultoria Ltda**, participante do Edital nº 31/2019 – PREGÃO ELETRÔNICO, não apresentou intenção de recurso em momento próprio da sessão pública do referido Edital, dessa forma, perdendo o direito de impetrar recurso, de acordo com o art. 44 do Decreto nº 10.024/2019: "*a ausência de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do disposto no caput, importará na decadência desse direito*", contudo, apresentou o referido requerimento com base no artigo 5º, inciso XXXIV, "a" da CF, que estabelece:

"*Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*

...

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;"



2.2. O Requerimento demonstra que a empresa está inconformada com a recusa da sua proposta e inabilitação, considerando que o fato se deu por apresentar salários de profissionais inferiores ao piso da categoria, além de erros quanto ao preenchimento de alíquota de ISS e suposta ausência de aderência dos atestados à qualificação técnica exigida.

3. QUANTO AO MÉRITO DAS ALEGAÇÕES FORMULADAS

3.1. Com relação ao entendimento da recorrente, resumido no subitem 2.1 acima, afirmando que houve irregularidade na fase de aceitação da proposta e habilitação da empresa PROJECTE – Engenharia, Arquitetura, Construções e Consultoria Ltda, tecemos as seguintes considerações:

a) O item 10 – Aceitação das Propostas de Preços – do Edital nº 31/2019 informa em seus subitens:

10.8 A Proposta de Preços da melhor oferta, classificada em primeiro lugar, inicialmente encaminhada nos termos determinados pelo subitem 7.1 deste Edital, deverá ser **REFORMULADA** (grifo nosso), após encerrada a fase de disputa dos lances, e enviada eletronicamente via sistema do portal www.comprasgovernamentais.gov.br, com a composição do(s) item(ns), compreendendo a descrição do objeto, bem como todas as demais informações afins julgadas necessárias ou convenientes pela licitante declarada vencedora, e contemplando os valores unitários e global, **devidamente atualizados** (grifo nosso), no prazo estipulado pelo Pregoeiro, a partir da comunicação da mesma via sistema, bem como deverá ainda constar explicitamente as seguintes informações: (art. 38, § 2º, combinado com o art. 43, § 2º do Decreto 10.024, de 20/09/2019).

10.13 Não serão admitidos cancelamentos, **retificações de preços** (grifo nosso) ou alterações nas condições estabelecidas, uma vez abertas as propostas. **Os erros, equívocos e omissões havidas nas cotações de preços serão de inteira responsabilidade da licitante** (grifo nosso), em caso de erro para menos, eximir-se do serviço do objeto da presente licitação, podendo sofrer as sanções cabíveis.

10.15 Se a proposta de preços da licitante classificada em primeiro lugar não for aceitável, o Pregoeiro examinará a proposta ou lance subsequente, verificando a sua aceitabilidade, na ordem de classificação, obedecidos os termos expressos no subitem 8, e assim sucessivamente, até a apuração de uma proposta ou lance que atenda ao Edital.

b) O item 11 – Habilitação - do Edital nº 31/2019 informa em seus subitens:

11.8 No julgamento dos documentos de habilitação o Pregoeiro poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de habilitação; (art. 47 do Decreto nº 10.024, de 20/09/2019).

11.9 Se a proposta ou o lance de menor valor não for aceitável ou se a licitante desatender às exigências de habilitação, o Pregoeiro examinará a proposta ou o lance subsequente, verificando a sua aceitabilidade e procedendo à sua habilitação, na ordem de classificação, e assim sucessivamente, até a apuração de uma proposta ou lance que atenda ao Edital.

11.9.1 Será inabilitado o licitante que não comprovar sua habilitação, seja por não apresentar quaisquer dos documentos exigidos, ou apresentá-los em desacordo com o estabelecido neste Edital.



11.10 Constatado o atendimento às exigências fixadas no Edital e seus Anexos, a licitante será declarada vencedora.

Dito isso, concluímos que não assiste nenhuma razão à empresa ante suas alegações, senão vejamos:

- Foi obedecido o prazo entre a publicação do Edital e o cadastramento/recebimento das propostas;
- Foi oportunizado a todos os licitantes o envio de pedido de esclarecimentos quanto ao Edital e respectivos anexos;
- A planilha orçamentária disponibilizada pela Codevasf foi clara e precisa em informar o tipo de profissional solicitado para a execução das tarefas objeto do presente Edital, incluindo a tabela de salários utilizada como referência,
- A planilha orçamentária disponibilizada pela Codevasf foi clara e precisa em informar que o valor do ISS a ser considerado para a formação da proposta de preços seria a alíquota praticada pela Prefeitura Municipal de Salgueiro – PE, ou seja, 5%;
- A Qualificação Técnica para a qual foi solicitada a comprovação da experiência foi clara e precisa, não deixando margem a dúvidas ou interpretações.

Ainda assim a licitante apresentou em sua proposta de preços – reformulada - salários de Engenheiros abaixo do piso estabelecido em Lei, frisa-se que este erro foi cometido não apenas para um profissional e sim para nove. Ora, como admitir uma empresa de Engenharia que não respeita o salário mínimo da categoria?

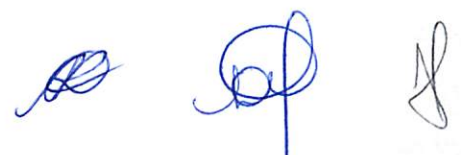
Além disso, a licitante na composição das despesas fiscais informou valor do ISS em desacordo à alíquota praticada pela Prefeitura Municipal de Salgueiro – PE.

Não bastassem os vícios presentes na Proposta de Preços - o que já seria o bastante para sua inabilitação - a licitante somente comprovou com clareza a comprovação de experiência referente à barragem. Para a exigência relativa a estações de bombeamento, foi necessário que a Comissão de Análise e Julgamento procedesse a conversão de valores.

Já para os demais itens para os quais foi exigido a comprovação da experiência, os atestados não traziam nenhuma clareza e nestes casos não seria suficiente a realização de uma diligência para a confirmação da execução dos serviços e sim, a remissão dos atestados com nova redação, o que não seria o caso.

3.2. Do Princípio Do Julgamento Objetivo

Arelado ao princípio da vinculação ao edital encontra-se o princípio do julgamento objetivo. Este, decerto, exerce-se mediante a plena observância daquele.



4. DA DECISÃO

Diante do exposto acima, e em relação ao requerimento apresentado pela empresa **PROJECTE – Engenharia, Arquitetura, Construções e Consultoria Ltda** contra a recusa da sua proposta e sua inabilitação, o referido Recurso foi considerado **IMPROCEDENTE**, mantendo RECUSADA a proposta e INABILITADA a empresa **PROJECTE – Engenharia, Arquitetura, Construções e Consultoria Ltda** no certame, nos termos do Edital nº 31/2019.

Brasília – DF, 8 de janeiro de 2020



LUCIANA MOTA COELHO
Pregoeira Suplente
Decisão nº 1705/2019



FABRICIO DE SOUSA LÍBANO
Membro da Equipe de Apoio



FREDERICO ARAÚJO RODRIGUES
Membro da Equipe de Apoio